PARECER PRÉVIO - PA00 - CORAC - 241/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3068/2021
PROTOCOLO	: 2095410
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO	: ITAMAR BILIBIO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2020. ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E AOS REFERENTES À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALHAS QUE NÃO PREJUDICARAM A ANÁLISE DAS CONTAS. CONSIDERAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022. PANDEMIA DA COVID 19. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE BALANCETES MENSAIS. INCONSISTÊNCIA NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO PRÉ-SAL. INCONSISTÊNCIA NA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS EM VIRTUDE DA PANDEMIA DA COVID-19. IMPROPRIEDADE NA TRANSPARÊNCIA FISCAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012, com a formulação da recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Laguna Carapã**, referente ao exercício financeiro de **2020** e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Itamar Bilibio**, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em decorrência da não observância integral da Lei n. 4.320/1964 e do MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN n. 877/2018, expostas na fundamentação deste voto; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, ausência de ampla transparência ativa dos dados, do detalhamento de aplicação dos recursos recebidos do Pré-Sal e inconsistências nas prestações de contas dos recursos recebidos em virtude da Covid-19; e determinar o **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Laguna Carapã, exercício de 2020, Itamar Bilibio, Prefeito Municipal, à época.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados encontrados, através do Termo de Intimação INT – G.MCM – 10836/2022, peça 77.

Respostas foram encaminhadas através das peças 81 a 94 e posteriormente pecas 110 e 111.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, através da análise ANA – FTCA – 2197/2024, peça 116 concluiu que restaram evidenciados os seguintes apontamentos:

1- Remessa intempestiva de Balancetes Mensais ao SICOM;
2- Inconsistências na utilização de Recursos relativos à cessão onerosa do Pré-Sal;
3- Inconsistência na prestação de contas dos recursos recebidos em virtude da pandemia da COVID-19;
4- Ausência de divulgação de informações em meio eletrônico;

O Ministério Público de Contas, emitiu Parecer PAR – 2ª PRC – 6913/2024, peça 118, contrário à aprovação das contas, pelos mesmos motivos acima.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Força-Tarefa – Contas Anuais e do Ministério Público de Contas, foi constatado que o responsável, no geral, cumpriu corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária,

seguindo a Lei nº 4.320/64, art. 102 a 105 e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP 8ª Edição, Parte V, como descrito a seguir, com algumas ressalvas:

A remessa de Balancetes Mensais ao SICOM, foi apresentada de forma intempestiva em alguns períodos, contrariando Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 46.

Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico. Impossibilidade de Comprovação de publicação do PPA, LDO, LOA e Balanços de 2020, artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/200-LRF.

Inconsistência na Utilização de Recursos relativos à cessão onerosa do Pré-Sal, não foram identificadas as despesas realizadas com Recurso do Pré-Sal. Foram encaminhados empenhos que comprovariam o gasto na fonte vinculada, porém, não foi encontrado nos documentos relacionados, a vinculação dos recursos. Nos empenhos enviados como sendo a despesa desta referência, a fonte utilizada foi "Outras Receitas Primárias". Também não ficou evidenciada a despesa por fonte, com utilização da classificação fonte/destinação desses recursos, conforme Lei Federal nº 13.885/2019, art. 8º e 50 (I) e (§ 2º) da LRF. Além disso, a despesa de R$454.672,43, que é a soma dos empenhos apresentados, atende parte dos recursos vinculados, mas sem atender o mecanismo de fonte/destinação de recursos no valor de R$458.755,27.

Resta ainda inconsistência na prestação de contas dos recursos recebidos em virtude da pandemia da COVID-19. Alguns registros que deveriam ser classificados na fonte de recurso 168, foram classificados no detalhamento 331, em desacordo com inciso I do Art. 5º da LC nº 173/2020.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu tempestivamente, observado o prazo estabelecido 15/04/2021, sendo entregue no dia 30/03/2021.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **27,91%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	35.667.384,68
Total da Despesa aplicada em MDE	9.954.205,56
% Aplicado	**27,91%**

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007, tendo aplicado **68,07%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	6.239.238,68
Pagamento dos Profissionais do Magistério	4.411.677,45
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 60%	164.579,81
Mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério	**68,07%**

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **25,41%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	34.916.018,28
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	8.871.156,47
% Aplicado	**25,41%**

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 7,00%, portanto, no teto de 7,00% conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**32.347.499,42**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**2.264.324,96**	**7,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**2.264.324,96**	**7,00**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	2.264.325,00	7,00
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	0,00
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**2.264.325,00**	**7,00**

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior Consolidado (fls. 1230-1234). Anexo 13 – Executivo (fls. 1762-1765), Anexo 13 – Câmara, peça 14 (TC/3748/2021, fls. 52-53), LOA 2020.

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**52.970.416,59**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	0,00
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	6.218.449,85
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**46.751.966,74**

6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 1º, art. 166 da CF)	0,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**46.751.966,74**
8.Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF)	0,00
9.Receita Corrente Líquida Ajustada para cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal	**46.751.966,74**

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	46.751.966,74	46.751.966,74	46.751.966,74
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	**21.676.468,56**	**1.310.908,71**	**22.987.377,27**
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**46,36**	**2,80**	**49,17**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	25.246.062,04	2.805.118,00	28.051.180,04
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	23.983.758,94	2.664.862,10	26.648.621,04
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	22.721.455,84	2.524.606,20	25.246.062,04

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018.

Com relação a intempestividade na remessa de balancetes mensais ao SICOM, será apurado em procedimento próprio.

Não foi possível comprovar transparência fiscal, não sendo encontrado publicação dos Demonstrativos Contábeis em consulta ao Portal de Transparência no endereço eletrônico do Município, do ano de 2020, conforme determina os Arts. 48 e 48-A da LC nº 101/2000 (LRF).

Não foram identificadas as despesas realizadas com Recursos do Pré-Sal.

Ainda sobre a inconsistência na prestação de contas dos recursos recebidos em virtude da pandemia da COVID-19, os registros contábeis prejudicaram a análise da regular e efetiva utilização dos recursos destinados ao Município.

9. CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento dos limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado/2022
Repasse ao Poder Legislativo	No Máximo 7%	7,00% **regular**
Aplicação na área da Saúde	No Mínimo 15%	25,41% **regular**
Aplicação área da Educação	No Mínimo 25%	27,91% **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	No Máximo 6%	2,80% **regular**
Despesa Pessoal Executivo	No Máximo 54%	46,36% **regular**

Quanto às inconsistências apontadas, nota-se que após a intimação do gestor permaneceram o apontamento sobre ausência de ampla transparência ativa dos dados, do detalhamento de aplicação dos recursos recebidos do Pré-Sal, inconsistências nas prestações de contas dos recursos recebidos em virtude da Covid-19.

Conforme a emenda constitucional nº 119 de 27/04/2022 em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

No entanto, tal fato, merece recomendação para que o responsável siga atentamente às legislações e normativos vigentes de modo a cumprir as determinações descrita na referida norma.

Diante disso, percebe-se que embora o recorrente não tenha sanado todas as impropriedades apontadas anteriormente, as remanescentes merecem ser ressalvadas por este Tribunal, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise das contas e que todos os limites constitucionais foram respeitados (observados a emenda constitucional nº 119 de 27/04/2022), necessário, no entanto, a recomendação aos responsáveis para que observem com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Força Tarefa – Contas Anuais e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Laguna Carapã, referente ao exercício financeiro de 2020 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. Itamar Bilibio, CPF nº 396.650.461-87, o que faço com fundamento no art. 21, I, da

Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018, expostas na fundamentação deste voto;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, ausência de ampla transparência ativa dos dados, do detalhamento de aplicação dos recursos recebidos do Pré-Sal e inconsistências nas prestações de contas dos recursos recebidos em virtude da Covid-19;

III - Pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação da prestação de contas anuais de governo, pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido e pelo envio deste processo à casa legislativa competente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / VAB